

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2025/2026

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram de um lado o **SINDEPPERJ - Sindicato dos Empregados nas Entidades e Empresas de Previdência Privada Fechada, e nas Empresas de Previdência Privada Aberta no Estado do Rio de Janeiro** aqui denominado simplesmente **SINDEPPERJ**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Teófilo Otoni, nº 52, Sala 904, Bairro Centro, CEP: 20090-070, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.412.542/0001-34, representado por seu Diretor Presidente, o Sr. NELSON DE SOUZA FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 832.752.587-53, e de outro lado o **SINDAPP - Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar**, aqui nominado simplesmente **SINDAPP**, entidade de classe de âmbito nacional com sede na cidade de São Paulo/Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.551, 20º andar, Brooklin Novo, CEP: 04578-903, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.350.613/0001-76, representado nos termos do seu Estatuto pelo seus Diretores Sr. JOSE MANUEL JUSTO SILVA, inscrito no CPF sob n. 170.705.039-20, e Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA, inscrito no CPF n. 209.689.576-68, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - FUNDAMENTAÇÃO GERAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, em cada uma de suas cláusulas, retrata fidedignamente a livre vontade das partes, e se fundamenta nos seguintes dispositivos legais: a) Art. 5º, inciso XXXVI, art. 7º, Inciso XXVI, art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal; b) Art. 840 do Código Civil Brasileiro e; c) Art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: Com base nos fundamentos jurídicos retro especificados, na livre vontade das partes extraída por meio de Assembleia, no conjunto econômico representado especificamente pela presente Convenção, as partes, **SINDAPP** e **SINDEPPERJ**, se dão, mutuamente, plena, rasa e geral quitação, por si e por todos seus representados, quanto à inflação verificada por conta da Data-Base 1º de abril, referente ao período havido de 1º de Abril de 2024, até 31 de Março de 2025, para nada reclamar em juízo ou fora dele, seja a que título for.

CLÁUSULA 2ª - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

A fim de atender às diferenças reconhecidas e existentes entre as várias Entidades Fechadas de Previdência Complementar que compõe a categoria econômica representada pelo **SINDAPP** em função do patrimônio, das disponibilidades de cada uma, da diferença de data-base aplicada em função de cada patrocinador e para assegurar a distribuição justa dos benefícios sem, por outro lado, prejudicar o equilíbrio financeiro de nenhuma entidade representada, fica convencionada a possibilidade de revisão das cláusulas desta Convenção por Acordo Coletivo de Trabalho em separado, em razão da prevalência destes, por respeito ao princípio da especificidade, ficando mantidas as condições básicas estabelecidas nos Acordos, sem, contudo, possibilidade de cumulação ou sobreposição.

ITENS SALARIAIS

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, situadas no Estado do Rio de Janeiro, cujas relações coletivas de trabalho com os respectivos empregados são minimamente estabelecidas por esta Convenção, e que aqui se acham representadas pelo **SINDAPP**, e os trabalhadores da categoria profissional dispostos nessa base territorial, aqui representados pelo **SINDEPPERJ**, convencionam que será aplicado sobre os salários vigentes em 31 de março de 2025, um reajustamento pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 (doze) meses, observando a data-base específica praticada individualmente por entidade aqui representada pelo **SINDAPP**.

Parágrafo Único: Serão compensadas todas as antecipações salariais, reajustes ou aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos a qualquer título havidos e praticados no período de 1º de abril de 2024, a 31 de março de 2025.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria dos previdenciários poderá receber remuneração inferior a R\$ 1.613,14 (um mil seiscientos e treze reais e quatorze centavos).

ITENS ADICIONAIS E VANTAGENS SALARIAIS

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aqueles excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se, e quando trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal.

CLÁUSULA 6ª - PARCELAS DO 13º. SALÁRIO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão a seus empregados como adiantamento da primeira parcela do 13º salário, 50% (cinquenta por cento) da remuneração, por ocasião das férias ocorridas a partir do mês de fevereiro, ou até o dia 30 de novembro, sendo a segunda parcela do 13º salário paga até o dia 20 de dezembro.

ITENS DE BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 7ª - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, utilizando-se das disposições da Lei nº 6.321, de 14.04.76, fornecerão aos seus empregados, integrantes da categoria dos previdenciários, a preços subsidiados, Vale-Refeição e/ou Vale-Alimentação, a critério da entidade, inclusive no mês de fruição de férias, cuja soma total não seja inferior ao valor mensal de R\$ 977,60 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Parágrafo Primeiro: Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados (Lei nº 6.321, de 14.07.76).

Parágrafo Segundo: Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76, e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA 8ª - VALE-TRANSPORTE

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar deverão conceder a seus empregados, enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva de Trabalho Vale-Transporte coletivo, em conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/1985, Decreto nº 95.247, de 17/11/1987, que a regulamentou e demais disposições legais vigentes.

Parágrafo Único: Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que puserem à disposição de seus empregados transporte próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO-CRECHE

Durante a vigência desta Convenção as Entidades Fechadas de Previdência Complementar reembolsarão às suas empregadas, mensalmente, o valor de R\$ 252,70 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), por despesas efetivadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses, em creche de sua livre escolha.

Parágrafo Primeiro: As disposições desta cláusula não serão aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que possuam creche, ou que sejam mantidas pelas suas respectivas patrocinadoras ou que mantenham convênio para tal.

Parágrafo Segundo: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389, da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA 10ª - DIA DO PREVIDENCIÁRIO

Fica convencionado que a terceira segunda-feira do mês de outubro de cada ano será reconhecida como o Dia do Previdenciário, assim considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: A comemoração do Dia do Previdenciário poderá ser fixada em data diversa, por conveniência das partes - trabalhadores e empregador - em cada Acordo Coletivo de Trabalho em separado.

CLÁUSULA 11ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para o trabalhador.

CLÁUSULA 12ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Entidade Fechada de Previdência Complementar deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários (físicos ou por meio digital), com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Nos comprovantes, deverá constar a identificação da Entidade e do empregado.

Parágrafo Único: Do referido comprovante, deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado, conforme estabelece o artigo 17º da Lei 8.036, de 11/05/1990, e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990.

CLÁUSULA 13ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam autorizadas a procederem em folha de pagamento dos salários de seus empregados, que tenham expressamente autorizado, os descontos de parcelas de serviços e assistências colocadas à sua disposição, correspondente ao Plano de Previdência, de saúde, grêmios, farmácia, empréstimos, dentre outros, além daqueles previstos na legislação, desde que não seja ultrapassada a margem consignável do empregado.

CLÁUSULA 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR - PLANO DE SAÚDE

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar assegurarão a concessão de Assistência Médica Hospitalar e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, podendo ter a participação destes no seu custeio, de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, sendo facultado ao empregado sua adesão.

CLÁUSULA 15ª - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar se comprometem a qualificar e requalificar seus empregados, com cursos de treinamento, orientação, conhecimento e atividades de adaptação, adequando-os às modificações e as inovações tecnológicas e as reformas nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 16ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de serviços.

Parágrafo Único: Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA 17ª - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto na Portaria 1486/2022, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que alterou a Portaria MPT Nº 671, de 8 de novembro de 2021, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar poderão, a seu critério e desde que regulamentado por acordo coletivo de trabalho, utilizar um sistema alternativo de controle de ponto dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração em sua remuneração, com a anuência do empregado. Por força da presente disposição, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas de registro.

Parágrafo Primeiro: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que adotam o sistema alternativo eletrônico de ponto para controle de jornada de trabalho, ficam dispensadas da adoção de outras exigências contidas na Portaria 1486/2022, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência e as que a sucederem.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o Sistema Alternativo Eletrônico, agora estabelecido com amparo na Portaria nº 1486/2022, de 03 de junho de 2022, não deverá admitir:

I – restrições à marcação do ponto, desde que legítima e verdadeira a marcação levada a efeito pelo trabalhador;

II – marcação automática do ponto, não sendo considerada como tal a pré-assinalação de jornada normal e de intervalos, e desde que reconhecida a correção dos registros ao final do mês, mediante assinatura individual do empregado interessado;

III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e da ocorrência das exceções referidas que alterem a remuneração final do empregado;

IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: Para fins de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema alternativo eletrônico ora ajustado deverá estar disponível no local de trabalho e deverá permitir a identificação do empregado e da empregadora, além de possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Quarto: Fica ajustado que eventual alteração da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência 1486/22, por instrumentos normativos baixados pelo Executivo durante a vigência deste instrumento, não alterará a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 18ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de abril de 2025, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, representadas pelo **SINDAPP**, poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos do artigo 625-A da CLT, e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

Parágrafo Único: As comissões referidas no “caput” desta cláusula poderão ser constituídas por Entidade, grupo de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ou de caráter intersindical.

CLÁUSULA 19ª - FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar fornecerão declaração, sempre que solicitada pelos trabalhadores dispensados sem justa causa, contendo a função e o tempo de serviço por eles exercidos enquanto empregados.

ITENS SINDICAIS

CLÁUSULA 20ª - CONTRIBUIÇÃO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam obrigadas a proceder, na folha de pagamento de salários de seus empregados, aos descontos que tenham sido por eles expressamente autorizados, referentes a quaisquer parcelas de serviços assistenciais colocados à sua disposição pelo **SINDEPPERJ**, desde que não seja ultrapassada a margem consignável do empregado.

Parágrafo Único: O recolhimento será feito pela Entidade Fechada de Previdência Complementar empregadora, por guia própria fornecida pelo Sindicato, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, diretamente em seu caixa ou a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada sem limite, a favor do **SINDEPPERJ** que empregará o total arrecadado em obras sociais, sendo de inteira responsabilidade do mesmo a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como, de toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse(s) desconto(s), inclusive em Juízo.

CLÁUSULA 21ª - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar colocarão, a seu critério, em suas dependências, à disposição do **SINDEPPERJ**, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, a qual permanecerá afixada por um período mínimo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: O **SINDEPPERJ** se compromete a utilizar tal quadro apenas para colocação de mensagens ou notícias de interesses do empregado, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos nele fixados, vedada a veiculação de matérias diversas, tais como: a) com conotação político-partidária; b) redigidas de forma ofensiva à honra, reputação ou dignidade de qualquer pessoa, e afins.

CLÁUSULA 22ª - HOMOLOGAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os pagamentos de valores relativos a rescisões de contrato de trabalho serão efetuados obedecidos os prazos fixados na lei e homologadas no **SINDEPPERJ**, se assim o empregado formalmente optar.

CLÁUSULA 23ª - INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS/DOCUMENTOS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a pedido do **SINDEPPERJ**, para fins estatísticos, fornecerão listagens de seus empregados contendo nome, função, data de admissão e local geográfico de trabalho mediante prévia e expressa solicitação, e resguardado o sigilo de que dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CLÁUSULA 24ª - PREVENÇÃO DE CONFLITOS

O **SINDEPPERJ** e o **SINDAPP** se obrigam a promover contatos recíprocos através de correspondência, reuniões ou outro meio adequado conciliatório, inclusive telepresenciais, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes e, bem assim qualquer controvérsia das relações do trabalho.

CLÁUSULA 25ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas, fora do município onde prestam seus serviços, desde que a rescisão seja por iniciativa da entidade empregadora.

CLÁUSULA 26ª - TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho para fins desta norma coletiva toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação, que, por sua natureza, não configuram trabalho externo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comparecimento às dependências do empregador não descaracteriza o regime de teletrabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho poderá ser formalizada por qualquer meio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador poderá realizar a alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho a qualquer tempo, desde que haja anuência escrita do empregado, inclusive, por meio eletrônico/digital.

PARÁGRAFO QUARTO: Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial por determinação do empregador a qualquer tempo, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, precedido de comunicação por escrito, válida, inclusive, por meio eletrônico/digital.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregador não arcará com o custeio de nenhuma despesa adicional decorrente do retorno do empregado à atividade presencial ou do comparecimento deste às dependências do empregador.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso o empregado não possua equipamentos e/ou infraestrutura adequada ao trabalho remoto, o empregador poderá fornecê-los em regime de comodato (empréstimo gratuito da coisa com posterior devolução), sem que estes equipamentos tenham natureza salarial.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As utilidades mencionadas no parágrafo anterior não integram a remuneração do empregado.

PARÁGRAFO OITAVO: O uso de equipamentos tecnológicos, assim como de softwares, de aplicativos, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet, pelo empregado em teletrabalho, não caracteriza regime de prontidão ou sobreaviso.

CLAUSULA 27ª - DEMAIS DISPOSIÇÕES

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste instrumento observará o disposto no artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 28ª - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de abril de 2025 até 31 de março de 2026, mantendo-se a data-base em 1º de abril.

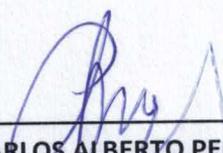
SINDAPP

Parágrafo Único: Na forma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nas anteriores Convenções Coletivas de Trabalho existentes devem ser consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo, em virtude da plena negociação, e que resultou no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo de Convenção Coletiva de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor, comprometendo-se levar a depósito o requerimento de registro deste instrumento via internet, por meio do Sistema MEDIADOR, junto ao órgão local por competência.

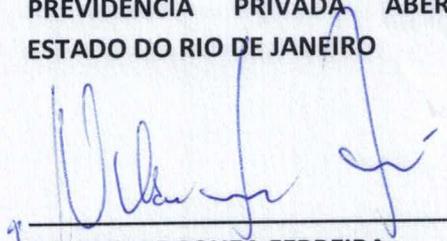
Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

**SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS
ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

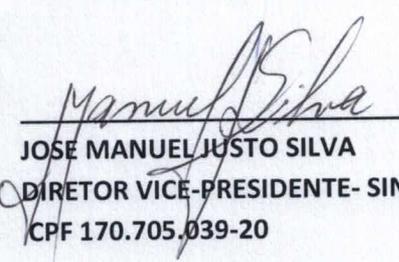


CARLOS ALBERTO PEREIRA
DIRETOR PRESIDENTE - SINDAPP
CPF: 209.689.576-68

**SINDEPPERJ – SIND. EMPREGADOS NAS
ENTIDADES E EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA FECHADA, E NAS EMPRESAS DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



NELSON DE SOUZA FERREIRA
DIRETOR SINDEPPERJ
CPF: 605.637.707-59



JOSE MANUEL JUSTO SILVA
DIRETOR VICE-PRESIDENTE- SINDAPP
CPF 170.705.039-20

Nelson de Souza Ferreira
Presidente - SINDEPPERJ
CPF: 832.752.587-53